GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

Resolução Nº 19/1999 de 18 de Fevereiro

Considerando a crise sísmica que assolou as ilhas Faial, Pico e São Jorge no dia 9 de Julho de 1998;

Considerando a situação concreta de sinistrados que são agentes económicos com pouca capacidade económica - financeira;

Considerando a importância que tem o desenvolvimento e progresso da actividade económica como forma de minimizar prejuízos decorrentes da crise sísmica.

Assim, nos termos das alíneas *b*) e *z*) do artigo 60.° do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. Os agentes económicos sinistrados, considerados nos termos adiante definidos, pela crise sísmica que abalou as ilhas Faial, Pico e de São Jorge, no passado dia 9 de Julho de 1998, que desenvolvam actividades incluídas nas divisões 10 a 37, 50 a 52,55, 63, 70, 71 72 e 74,92 e 93, da Classificação de Actividades Económicas (CAE - Ver 2), além de poderem aceder, através do sistema bancário, a linhas de crédito a juros bonificados, podem beneficiar de comparticipações financeiras, a fundo perdido, nas seguintes situações:

a) Aquisição ou realização de obras de recuperação de imóveis destinados a actividades com interesse económico;

b) Aquisição e reparação de bens móveis, nomeadamente equipamentos comerciais, industriais e veículos de uso profissional, correlacionados com a actividade económica que desenvolvam;

c) Aquisição de matérias-primas e mercadorias várias, quando se trate de reposição de *stocks*.

2. As comparticipações financeiras a fundo perdido serão atribuídas tendo em conta os critérios adiante definidos, sendo que a percentagem delas constante se reporta ao valor global dos prejuízos comprovados.

a) Pessoas singulares, que se enquadrem na Divisão 93 da Classificação de Actividades Económicas (CAE- VER 2), que tenham obtido, no ano de 1997, um volume de negócios:

i) Até 3.500 contos - 90%

ii) De 3.500 contos até 7.500 contos - 75%

iii) De 7.500 contos até 15.000 contos - 60%

iv) > de 15.000 contos - 50%

b) Pessoas colectivas e pessoas singulares que se enquadrem nas restantes divisões da Classificação de Actividades Económicas (CAE- VER 2), referidas no n.º 1, e que tenham obtido, no ano de 1997, um volume de negócios:

i) Até 15.000 contos - 90%

ii) De 15.000 contos até 30.000 contos - 75%

iii) De 30.000 contos até 45.000 contos - 60%

iv) > de 45.000 contos - 50%

3.Para efeitos do número anterior considera-se volume de negócios a soma dos resultados apurados provenientes da venda de mercadorias, da venda de produtos e da prestação de serviços.

4. Em caso algum serão considerados prejuízos inferiores a 200 contos.

5. As candidaturas poderão ser remetidas por correio em carta registada, para a Secretaria Regional da Economia, ou entregues nos Serviços de Ilha da Secretaria Regional da Economia.

6. A candidatura deverá ser instruída com os seguintes documentos.

a) Requerimento dirigido ao Secretário Regional da Economia a solicitar o apoio, com identificação completa do sinistrado e indicação do valor dos danos sofridos, juntando avaliação dos prejuízos;

b) Declaração sob compromisso de honra, confirmada por duas testemunhas e atestado pela câmara municipal da área onde ocorreu o sinistro, de que é sinistrado;

c) Certidão comprovativa de que o candidato tem a sua situação regularizada perante o Estado e a Segurança Social;

d) Informação detalhada sobre todas as subvenções recebidas, designadamente, as oriundas de departamentos ou organismos do Governo Regional ou de Instituições Particulares de Solidariedade Social;

e) Informação completa sobre a posse de seguro que cubra, ainda que parcialmente, o sinistro em causa (número da apólice, seguradora, área e montante da cobertura e data de subscrição);

f) Indicação do número da conta bancária para onde será processada a comparticipação a fundo perdido;

g) Tratando-se de pessoa singular, deverá o sinistrado juntar:

i) Cópia do bilhete de identidade;

ii) Cópia da última declaração de IRS.

h)Tratando-se de pessoa colectiva, deverá o sinistrado juntar:

i) Certidão do registo comercial, com todas as inscrições em vigor;
ii) Cópia da última declaração de IRC.

i)Tratando-se solicitação de apoio destinado à reposição de stocks, deverão os sinistrados juntar documentação comprovativa da evolução do volume de stocks em causa.

j) Outros elementos que sejam solicitados para a decisão da pretensão constante do requerimento.

7.Nos casos previstos na alínea *a*) do n.° 1, os candidatos deverão juntar toda a documentação exigida por lei, tendo em conta a acção a realizar.

7.1.Se estiver em causa imóveis arrendados, os candidatos além da documentação referida no número anterior deverão juntar contrato de arrendamento, bem como autorização do senhorio para realizar as obras, nos casos legalmente exigíveis.

8.As candidaturas serão apreciadas por uma comissão a designar pelo Secretário Regional da Economia.

9.A comissão poderá ordenar a realização de diligências e a apresentação dos documentos que entender necessários à deliberação.

10.Compete à Comissão propor ao Secretário Regional da Economia sobre a atribuição das comparticipações financeiras a fundo perdido.

11. O despacho de atribuição da comparticipação a fundo perdido é publicado no *Jornal Oficial.*

12. O montante da comparticipação é transferida para conta bancária do sinistrado e será processado pelo programa 33 - calamidades, projecto 33.8 - calamidades - sismo, da parcela do orçamento, afecta à Secretaria Regional da Economia.

13. O pagamento da subvenção será efectuado contra a entrega de documentos comprovativos das despesas.

14. As pessoas singulares ou colectivas, no sentido de facilitar a retoma das actividades económicas, podem beneficiar de um adiantamento, até ao máximo de 1 000 contos.

14.1.No caso de adiantamentos das comparticipações financeiras, os beneficiários dos mesmos, devem enviar documentos comprovativos dos gastos efectuados até 60 dias após a sua atribuição.

15.Quando os prejuízos resultantes dos sinistros estejam cobertos por contratos de seguro, ter-se-á em conta as seguintes situações:

a) Havendo a cobertura total dos prejuízos por parte das companhias de seguros, não haverá lugar a qualquer tipo de comparticipação no âmbito da presente resolução;

b) Havendo a cobertura parcial do prejuízo, as taxas de comparticipação previstas no n.º 2, incidirão apenas sobre a diferença entre os prejuízos estimados e o valor da indemnização atribuído pelas companhias de seguros.

16.Os imóveis adquiridos ou recuperados, deverão manter-se afectos à actividade económica do beneficiário por um prazo mínimo de cinco anos.

17.O não cumprimento do disposto no número anterior determina o reembolso a Região das comparticipações financeiras recebidas, salvo nos casos de morte ou invalidez permanente do beneficiário ou quando autorizado pelo Secretário Regional da Economia, mediante pedido devidamente fundamentado.

18.As falsas declarações serão punidas nos termos gerais de direito e implicarão a devolução imediata e integral dos montantes desembolsados pela Administração Regional, acrescidos de juros à taxa legal.

19.Compete à Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia fiscalizar a aplicação da comparticipação concedida no âmbito da presente resolução.

20.A falta de colaboração dos beneficiários para com a entidade fiscalizadora nos termos do número anterior, determina a devolução imediata e integral dos montantes desembolsados pela Administração Regional, acrescidos de juros à taxa legal, independentemente de outras sanções previstas na lei.

21.A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, Horta, 25 de Janeiro de 1999. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.